

## VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Os argumentos suscitados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, que negou seguimento ao writ nestes termos (eDOC 32):

“ 1. A apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

1.1. De início, observo que, não obstante o impetrante tenha feito menção a um grave quadro de saúde do paciente e apresentado declarações, relatórios e atestados médicos recentes, as alegações versadas na inicial, bem como os referidos documentos, ao que tudo indica, não foram submetidos à análise do Juízo de primeiro grau.

Nesse contexto, não cabe a esta Corte pronunciar-se sobre questão não debatida nas instâncias ordinárias, o que caracterizaria supressão de instância.

1.2. No que diz respeito às alegações de ausência de fundamentação idônea na manutenção da prisão preventiva, registro que, “nas hipóteses envolvendo crimes praticados com especial violência ou grave ameaça a pessoa, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor.” (HC 121.208, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19.05.2015).

Isso porque, embora a tipicidade não importe, por si só, prisão preventiva, é certo que o delito supostamente praticado interfere no juízo de aferição do cabimento da custódia, forte no art. 282 do CPP.

No caso concreto, verifico que o Superior Tribunal de Justiça rechaçou o pleito defensivo nos seguintes termos (eDOC 19, p. 22-24):

“[.].

III. Prisão preventiva – fundamentação idônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão dos ora recorrentes, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea e minudente, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão

preventiva, ao salientar a gravidade concreta do delito, ocasião em que constatou que:

1) os acusados foram avisados por transeuntes de que "o falecidotinha problemas mentais e fazendo comentários críticos/alertas aos PRFs acerca dos riscos à integridade física do abordado";

2) a vítima aparentemente não ofereceu resistência nem demonstrou agressividade durante a abordagem;

3) "o uso da força parece ter ocorrido em desacordo aos normativos do Ministério da Justiça e instruções técnicas sobre uso do spray de pimenta e granada de gás lacrimogêneo";

4) o laudo cadavérico atestou lesões no corpo da vítima ocasionadas por spray de pimenta repetidas vezes e muito próximo dos olhos, provavelmente, em decorrência da deflagração de granada de gás lacrimogêneo no "xadrez" quase totalmente fechado da viatura, enchendo-o de densa fumaça química;

5) a vítima havia desmaiado ainda no local da abordagem e dentro da viatura e, mesmo após o desmaio, os acusados deslocaram-se inicialmente para a Delegacia de Polícia e não para o Hospital, sem acionamento dos sinais sonoros e sem a abertura do vidro traseiro da viatura.

O Juízo Federal ressaltou, ainda, a existência de indícios de reiteração criminosa específica, visto que WILLIAM DE BARROS NOIA e PAULO RODOLPHO LIMA NASCIMENTO "foram indiciados por abordagem violenta [lesão corporal e abuso de autoridade] que teria ocorrido em 23/05/2022, dois dias antes dos fatos apurados nestes autos".

O decreto de prisão preventiva também demonstrou a necessidade de acautelar a instrução processual, sob o argumento de que "terceiro e colega de farda dos requeridos, apresentou relato formal que, numa análise superficial, diverge frontalmente dos fatos ora registrados nesta decisão, fazendo referência à reação violenta do Sr. Genivaldo, que ele teria se posicionado sentado na viatura e outros elementos fáticos que destoam das demais provas indiciárias disponíveis, além de omitir o uso de gás lacrimogêneo no "xadrez" da viatura", motivo pelo qual "o MPF sustenta haver indícios de que o PRF CLENILSON teria praticado o delito do artigo 340 do CP [comunicação falsa de crime ou contravenção]".

Concluiu que "esse tipo de interferência probatória [possivelmente para amenizar a situação de seus colegas de farda] independentemente de seu sucesso - dá margem à prisão preventiva, ainda que praticada materialmente por terceiro".

No que tange ao preenchimento do requisito da contemporaneidade, salientou que "o MPF deliberadamente optou por

aguardar a conclusão das investigações, ao invés de pedir logo a prisão preventiva", bem como o fato de "a investigação que dá suporte à denúncia [ter sido] complexa, exigiu inúmeros recursos técnicos e perícias bastante específicas e pouco usuais em Sergipe, além da oitiva de dezenas de pessoas".

Relembrou que, "quando a família da vítima, ainda na fase policial, solicitou a prisão preventiva dos requeridos, a manifestação do MPF, com base nas provas até então colhidas, foi contrária, pois os trabalhos ainda estavam em fase inicial", motivo pelo qual "não há como se considerar ausente a contemporaneidade apenas porque o MPF foi cauteloso e aguardou a conclusão das investigações; entender o contrário seria um fomento a pedidos açodados de prisão a capitulação à pressão popular, o que não pode ser admitido".

Ao final, concluiu que "o uso de medidas alternativas à prisão é contraindicado no caso concreto, por sua manifesta insuficiência", considerando "o fato de os requeridos estarem afastados administrativamente do policiamento externo [...] não enfraquece[r] a prisão cautelar [pois] eles seguem sendo policiais, há a gravidade concreta, denotando periculosidade, indícios de reiteração criminosa e necessidade de se assegurar a regularidade da instrução", bem como "há indícios de que terceiro, o PRF CLENILSON JOSÉ DOS SANTOS, agiu em favor dos requeridos, como explanado anteriormente em item próprio, e no efeito que isso gera em pessoas leigas, como as testemunhas comumente o são".

Por isso, em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais."

Diversamente do que alega o impetrante, pela documentação que instrui o presente mandamus, nota-se que as instâncias antecedentes deliberaram pela manutenção da segregação preventiva à luz das peculiaridades que permearam o caso concreto.

Com efeito, por simples leitura do voto condutor do acórdão prolatado Superior Tribunal de Justiça, é possível observar que a custódia cautelar do paciente foi preservada porque calcada em motivação idônea, considerando a gravidade concreta da conduta (abuso de autoridade, tortura e homicídio supostamente praticados por agentes da Polícia Rodoviária Federal em patrulhamento de trânsito, contra pessoa abordada porque conduzia motocicleta sem usar capacete de segurança, que aparentemente não ofereceu resistência nem demonstrou agressividade durante a abordagem) e a necessidade de se assegurar a regularidade da instrução processual, mormente

considerando a existência de indícios de interferência na produção probatória por colega de farda, circunstâncias que não se encerram, necessariamente, como a exclusão do acusado dos quadros da PRF.

Nesse contexto, é firme a jurisprudência da Corte que reconhece a gravidade concreta da conduta como fundamento razoável da custódia processual, tendo em vista que figura como circunstância apta a indicar a periculosidade do agente, o que pode recomendar a medida gravosa a fim de acautelar a ordem pública. Nesse sentido:

“Agravos regimentais no habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. 4. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 219.826 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 19.05.2023)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA.

PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a gravidade da conduta e na atuação do suspeito para embaraçar as investigações. 3. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese” (HC 161960 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019). 4. Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que as instâncias antecedentes não examinaram a matéria objeto da irresignação, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância. 5. Agravo regimental desprovido.” (HC 222.175 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 10.04.2023)

Assim, a motivação exarada na decisão vergastada revela-se capaz de evidenciar a higidez da medida gravosa, pois apontou o modo de execução do crime que, em tese, denotaria maior reprovabilidade da conduta, haja vista que os acusados submeteram a vítima a “violência física e verbal”, causando “intenso sofrimento físico e mental”, causando

sua morte por “motivo fútil”, por “asfixia” e “meio que dificultou sua defesa”, após colocá-la no “xadrez” da viatura policial, acionando um granada de gás lacrimogênio no interior do referido compartimento, fechando-o parcialmente, mesmo após alertas de transeuntes de que o abordado “tinha problemas mentais” e que tais providências poderiam matá-lo (eDOC 17).

Registro, por oportuno, que as referidas premissas decisórias não se submetem a juízo revisório a ser empreendido por esta Corte, especialmente na estreita via do habeas corpus, que, como sabido, não se compatibiliza com o reexame de fatos e provas.

Atento, pois, aos limites cognitivos do mandamus, verifico que a persistência da ordem de custódia prisional do paciente não configura decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou flagrante hipótese de constrangimento ilegal, de modo que não é o caso de concessão da ordem.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus. ”

Observo que os argumentos apresentados no agravo não alteram as conclusões da decisão recorrida.

Inicialmente, importa ressaltar que a atuação monocrática do Relator, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA PELO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (RISTF, ART. 192, CAPUT, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) [...] (HC 140.629 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30.06.2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM

JULGADO. 1. Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus. 2. [...] (HC 129.677 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07.06.2016) AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO IDEOLOGICAMENTE FALSO. DESCAMINHO. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT IMPETRADO NA CORTE SUPERIOR. PERDA DE OBJETO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1. [...] 2. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexiste ofensa ao princípio da colegialidade. Precedente. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 128.274 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24.05.2016).

Busca o agravante a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento de que a imposição da prisão preventiva está embasada em fundamentação inidônea.

Contudo, depreende-se da documentação que instrui o presente mandamus que as instâncias antecedentes deliberaram pela manutenção da segregação preventiva à luz das peculiaridades que permearam o caso concreto, de modo que o decreto preventivo está suficientemente motivado na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta.

Nesse contexto, é firme a jurisprudência da Corte que reconhece a gravidade concreta da conduta como fundamento razoável da custódia processual, tendo em vista que figura como circunstância apta a indicar a periculosidade do agente, o que pode recomendar a medida gravosa a fim de acautelar a ordem pública. Nesse sentido:

“AGRADO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO

AO HABEAS CORPUS. 1. É válida a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta do agente em razão da forma como se desenvolveu a atuação criminosa. 2. Agravo interno desprovido.” (HC 227.537 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.09.2023)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. O contexto em que verificada a prática do crime (mediante disparos de arma de fogo à queima-roupa e estrangulamento, contra advogada, supostamente com a finalidade de frustrar o pagamento de honorários advocatícios) sinaliza a gravidade concreta da conduta, ensejando a prisão para fins de garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Não há constrangimento ilegal quando demonstrada a necessidade e a adequação da prisão preventiva, bem assim a insuficiência da imposição de cautelares diversas. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (HC 226.654 AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe 22.08.2023)

“Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. 4. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 219.826 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 19.05.2023)

Por outro lado, o decreto preventivo faz referência à possibilidade de interferência na produção probatória, o que traduziria risco à instrução processual. Tal inferência não é teratológica, merecendo prestígio a avaliação empreendida à luz da inteireza dos autos e do cenário fático que permeia a instrução processual.

Ademais, o fato do agravante ter sido excluído dos quadros da Polícia Rodoviária Federal não elimina, por si só, as possibilidades de intervenção na instrução processual.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte reconhece tais fundamentos, empregados na fundamentação do decreto prisional, como aptos a lastrear a medida gravosa e, por outro lado, a demonstrar a insuficiência da fixação de cautelares diversas.

Na mesma linha:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO FAROESTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULUM LIBERTATIS. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a especial gravidade da conduta, considerando-se a necessidade de resguardar tanto a ordem pública quanto a instrução criminal, seja pelo demonstrado risco de ocultação ou destruição de provas, seja pelo destacado papel da paciente na organização criminosa, além do fundado risco de reiteração delitiva. 2. [...] 4. Ordem de habeas corpus denegada.” (HC 186.621, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 14.06.2021, grifei )

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. [...] 4. O STF já decidiu que a necessidade de impedir a interferência do acusado no regular desenvolvimento da instrução criminal justifica a decretação da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal. Precedentes. 5. Hipótese de paciente denunciado pelos crimes de organização criminosa e concessão, sendo que o decreto prisional deixou consignado que “a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar organização criminosa especializada na prática de roubo a caminhões de carga, bem como ao fato de que o agente, valendo-se da posição de investigador policial e mediante extorsão, atuava para atrapalhar as investigações dos delitos visando à impunidade dos membros do grupo criminoso”. Ausência de teratologia que justifique a concessão da ordem de ofício. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 175.153 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 02.12.2019. grifei )

“Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Prisão preventiva. Tribunal do Júri. Ameaça às testemunhas. 4. Sentença de pronúncia prolatada. Encerramento da instrução na primeira fase. 5. Risco de comprometimento da instrução persistente. Oitiva de testemunhas em Plenário. 6. Agravo a que se nega provimento.” (HC 152.600 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 14.06.2019)

“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA

DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – PERICULOSIDADE DO ACUSADO – SITUAÇÃO DE RISCO À SEGURANÇA E À INTEGRIDADE FÍSICA DE TESTEMUNHAS EFETIVAMENTE EVIDENCIADA – PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RHC 154.572 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 22.04.2019)

“Habeas corpus. 2. Formação de quadrilha armada. Prisão preventiva. 3. Tese de ausência de fundamentos válidos à custódia cautelar. Inocorrência. 4. Homicídios cometidos com características de execução e cobrança dos moradores do pagamento de serviços de Internet e TV a cabo clandestinos. 4.1. Paciente apontado líder de quadrilha armada complexamente hierarquizada (milícia), com precisa divisão de tarefas, ramificações na comunidade carioca e participação de integrantes das Forças Armadas, policiais militares e ex-policiais. 4.2. Possibilidade concreta de interferência nas testemunhas e na produção de provas. 5. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa. 6. Prisão justificada na necessidade de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. 7. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.” (HC 126.025, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 26.03.2015)

Reitero, ainda, que divergir da compreensão firmada pelas instâncias antecedentes demandaria o reexame das premissas fático-probatórias que permeiam o caso concreto, providência que, consabido, não se compatibiliza com a estreita via do habeas corpus .

Desse modo, a despeito das alegações da parte ora agravante, a decisão recorrida converge com a jurisprudência desta Turma, razão pela qual se impõe sua manutenção pelos próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental .

É como voto.